



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

APELAÇÃO CÍVEL 453762-PE (2007.83.00.005098-8).

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE
PERNAMBUCO - CROO/PE
ADV/PROC : FABIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS E OUTRO.
ORIGEM : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA
LEITÃO

RELATÓRIO

1. O CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE PERNAMBUCO (CROO/PE) interpõe apelação da sentença que a proibiu de incentivar seus associados a exercerem atividades privativas de médicos oftalmologistas, especialmente “as relacionadas à manutenção de consultório particular, realização de exames optométricos e prescrição de lentes”.

2. Sustenta não mais vigerem as limitações impostas, pelos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, às atividades dos optometristas, pois os referidos diplomas:

- a. não mais atendem à realidade técnico-científica atual, mormente em face da existência de cursos de Optometria oficialmente reconhecidos e do despreparo dos médicos oftalmologistas para a prática adequada da refratometria;
- b. não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, atentatórios que eram ao direito de livre exercício profissional;
- c. foram, quando menos, revogados pelo Decreto nº 99.678/90, situação não alterada com a declaração de inconstitucionalidade do diploma revogador.

3. Da mesma sentença apela o Ministério Público Federal, inconformado porque a sentença nenhuma alteração



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

determinou na denominação da ré, apesar de abusivo o uso da expressão “Conselho Regional”, por falsamente sugerir tratar-se de uma entidade de fiscalização profissional.

4. Contrarrazões oferecidas.

5. A Procuradoria Regional da República emitiu parecer, no qual opina pelo não provimento da apelação da ré e pelo provimento da apelação do autor, “para que seja determinada a retirada do termo ‘Conselho Regional’ da denominação do CROO/PE”.

6. É o relatório.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

APELAÇÃO CÍVEL 453762-PE (2007.83.00.005098-8).

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE PERNAMBUCO - CROO/PE

ADV/PROC : FABIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS E OUTRO.

ORIGEM : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

VOTO

1. A apelação da ré vai de encontro à jurisprudência deste Regional, que afirma não ser permitido aos optometristas “manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticarem doenças, prescreverem medicamentos, fazerem exame de vista e outras atividades exclusivas do médico oftalmologista” (AR nº 6392/PE, Pleno, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado), DJE 29/03/11 – p. 142).

2. Subjacente a esse entendimento encontra-se a convicção de que:

- a. o livre exercício “de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, garantido constitucionalmente, não é sinônimo de exercício indiscriminado, porquanto pressupõe estarem “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Constituição Federal, art. 5º, XIII);
- b. as atividades dos técnicos da óptica ou optometria encontram-se disciplinadas nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, com *status* de lei ordinária, descabendo cogitar-se de inconstitucionalidade formal superveniente;
- c. os referidos decretos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ainda hoje vigoram, porquanto o ato normativo

AC453762-PE.doc



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal (REsp nº 975.322/RS, STJ Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe 3/11/08; REsp nº 1.169.991/RO, STJ, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon; DJE 13/5/10);

d. a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, *ex tunc*, da norma anterior tida por revogada (ADI nº 652/MA, STF, Pleno, Min. Celso de Mello, DJ 2/4/93, p. 5.615).

3. No mais, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das associações equipara-se ao nome empresarial (Código Civil, art. 1.155, parágrafo único).

4. Tanto este quanto aquela, portanto, devem obediência aos princípios da veracidade e da novidade (Lei nº 8.934/94, art. 34).

5. Por isso mesmo, não se admite sejam arquivados, no registro específico, atos de empresas ou associações “com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público” (Decreto nº 1.800/96, art. 53, VI).

6. A expressão “Conselho Regional”, contida na denominação da ré, além de nada dizer sobre o objeto da associação, é própria às entidades paraestatais encarregadas da fiscalização das diversas categorias profissionais regulamentadas no País.

7. Ainda que seu emprego pela ré não encontrasse vedação expressa no ordenamento jurídico, ele traduziria ofensa aos princípios da veracidade e da boa-fé, na medida em que induz em erro qualquer pessoa que desconheça o estatuto da demandada.

8. Ante o exposto, nego provimento à apelação da ré e dou provimento à apelação do Ministério Público Federal, para



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

determinar à associação demandada que altere sua denominação, de modo a não mais constar dela a expressão “Conselho Regional”.

9. Honorários de sucumbência indevidos (EREsp nº 895.530/PR, STJ, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/09).

10. É como voto.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

APELAÇÃO CÍVEL 453762-PE (2007.83.00.005098-8).

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE
PERNAMBUCO - CROO/PE
ADV/PROC : FABIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS E OUTRO.
ORIGEM : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCÃO BRITO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA
LEITÃO

ACÓRDÃO

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE
OPTOMETRISTAS. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

1. Sentença que proíbe associação profissional de optometristas de incentivar seus associados a exercerem atividades privativas de médicos oftalmologistas, mas não lhe retira da denominação a expressão “Conselho Regional”.

2. Apelação da ré sustentando não estarem vigentes ou não lhe serem aplicáveis as proibições estabelecidas nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34. Apelação do Ministério Público Federal insistindo para que a denominação da ré seja alterada. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação da ré e pelo provimento da apelação do Ministério Público Federal.

3. Não é permitido aos optometristas “manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticarem doenças, prescreverem medicamentos, fazerem exame de vista e outras atividades exclusivas do médico oftalmologista” (AR nº 6392/PE, TRF 5ª Região, Pleno, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado), DJE 29/03/11 – p. 142).

4. Para os efeitos da proteção da lei, a denominação das associações equipara-se ao nome empresarial e, tanto quanto este, deve obediência aos princípios da veracidade e da novidade (Código Civil, art. 1.155, parágrafo único, c/c Lei nº 8.934/94, art. 34).

AC453762-PE.doc

VOTORELATÓRIOACÓRDÃO – f. !Erro de sintaxe, !11!/Erro de sintaxe, !!Erro de sintaxe, !1



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5. Consequentemente, dela não pode constar “siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público” (Decreto nº 1.800/96, art. 53, VI).

6. Apelação da ré não provida. Apelação do Ministério Público Federal provida, para determinar a retirada da expressão “Conselho Regional” da denominação da associação demandada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 453762-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 7 de junho de 2011.

Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão
RELATOR